

de outorga estabelecidos, a AGERH poderá estabelecer critérios específicos, definindo limites progressivos para cada parâmetro adotado, com vistas ao alcance das soluções graduais e metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor; e,

Considerando que a Lei Estadual nº 9.096/2008 estabelece as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer critérios técnicos para outorga de lançamento de efluentes provenientes de empreendimentos de saneamento básico, públicos e privados, com fins de diluição em corpos de água superficiais no Estado e atualiza a Resolução CERH Nº 031, de 29 de fevereiro de 2012.

**Art. 2º.** Altera a redação do inciso II e acresce o inciso III, todos no art. 2º da Resolução CERH 031/2012 com a seguinte redação: I - [...]

II - em caráter temporário inferior ao horizonte de enquadramento, os padrões de lançamentos do efluente tratado e da qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado poderão ser flexibilizados, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente, respaldada em estudo dos impactos nos corpos de água afetados pelo sistema de esgotamento sanitário objeto da outorga, que demonstre o benefício ambiental da remoção da carga orgânica com o tratamento do esgoto;

III - a outorga será emitida a partir da definição das características do lançamento de efluente, sendo admissível que este se de com DBO superior à outorgada desde que a carga orgânica lançada no corpo receptor seja inferior à resultante a partir dos valores característicos (vazão e DBO) da Portaria de Outorga;

**Art. 3º.** Para os empreendimentos de saneamento básico em que a vazão de diluição for superior a vazão outorgável, para aquela seção do corpo hídrico superficial, o pleito será analisado considerando a implementação de metas progressivas de melhoria de qualidade do corpo de água e metas progressivas de melhoria do tratamento.

§1º As Metas Progressivas a serem implementadas devem ser definidas pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, a partir de proposta apresentada pelo empreendedor.

§2º O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá solicitar apoio da autoridade outorgante, ou quaisquer outros meios, para definir as Metas Progressivas de melhoria de qualidade do corpo de água.

**Art. 4º.** Para solicitações de outorga para lançamento de efluentes de empreendimentos de saneamento básico, nos casos em que não houver enquadramento do corpo hídrico superficial, o empreendedor poderá apresentar

proposta de concentração padrão para DBO5,20 para fins de cálculo da vazão de diluição, respaldado em resultados de monitoramento do respectivo corpo receptor.

**Art. 5º.** Para os lançamentos de efluentes de empreendimentos que tecnicamente não sejam capazes de atingir as metas progressivas e finais definidas no enquadramento pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, ou não atendam a classe 2 anos casos de ausência de enquadramento definido, poderão ser emitidas outorgas, mediante formalização de Termo de Compromisso com anuência do Comitê de Bacia Hidrográfica, contemplando ao menos uma das seguintes possibilidades:

I - desativação com prazo máximo total firmado no Termo de Compromisso, mediante apresentação de proposta de implantação de nova solução de tratamento;

II - previsão de alteração do ponto de lançamento para corpo hídrico com capacidade adequada de diluição;

III - reuso dos efluentes tratados;

IV - outras alternativas técnicas viáveis.

**Art. 6º.** Para acompanhamento das condições definidas na Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o órgão competente poderá considerar os valores médios dos resultados de monitoramento dos últimos 2 (dois) anos.

**Art. 7º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando, desde já autorizada a sua aplicação para processos de outorgas em tramitação, diretamente relacionados ao que estabelece a presente resolução.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 23 de julho de 2019.

**FABRICIO HÉRICK MACHADO**

Presidente do CERH

**Protocolo 508557**

**RESOLUÇÃO CERH Nº 003 de 23 de julho de 2019**

**Aprova o Relatório Anual de Certificação do Alcance das Metas do período de 2018 do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, para o Estado do Espírito Santo.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/ES, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30min,**

no Auditório da AGERH, localizado a rua Desembargador Jose Fortunato Ribeiro, 95 - Mata da Praia, Município de Vitória, neste Estado no uso das atribuições que lhe confere Lei Estadual, nº 10.179 de 18 de março de 2014, o Decreto Nº 4211-R, de 12 de janeiro de 2018, e o disposto no seu Regimento Interno.

Considerando a Resolução nº 1.190, de 03 de outubro de 2016, da Agência Nacional de Águas - ANA, que aprova o regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, e dá outras providências;

Considerando que o objetivo do PROCOMITÊS é proporcionar condições para a melhoria da capacidade operacional dos comitês de bacias hidrográficas;

Considerando o Decreto Estadual nº 4027-R de 07 de novembro de 2016, no qual o Estado do Espírito Santo adere ao PROCOMITÊS;

Considerando que os Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Espírito Santo se manifestaram em favor da adesão, através do Termo de Manifestação de Interesse e Adesão ao PROCOMITÊS, conforme modelo fornecido pela Agência Nacional de Águas - ANA;

Considerando os termos do contrato ANA nº 077/2016, no qual estão estabelecidas as metas pactuadas entre os Comitês, a Entidade Estadual e este Conselho, bem como as responsabilidades entre as partes;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 10 do Regulamento do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a documentação necessária para instrução dos procedimentos de certificação foi preparada pela Entidade Estadual que, com a colaboração dos Comitês, consolidou e enviou a este Conselho o Relatório anual de Certificação do Alcance das Metas do PROCOMITÊS;

Considerando o disposto no Art. 10, § 3º, do regulamento do programa do PROCOMITÊS, "O Conselho Estadual de Recursos Hídricos apreciará o Relatório Anual de Alcance das Metas de que trata o §2º, devendo se manifestar mediante Resolução".

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar por unanimidade dos presentes o Relatório Anual de Alcance das Metas do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS, elaborado pela Entidade Estadual em conjunto com os Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Espírito Santo, como requisito para certificação do período de 2018.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 23 de julho de 2019.

**FABRICIO HÉRICK MACHADO**

Presidente do CERH

**Protocolo 508575**

**MOÇÃO CERH Nº 002, de 23 julho de 2019.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/ES, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2019, às 14h30min,**

no Auditório da AGERH, localizado a rua Desembargador Jose Fortunato Ribeiro, 95 - Mata da Praia, Município de Vitória, neste Estado no uso das atribuições que lhe confere Lei Estadual, nº 10.179 de 18 de março de 2014, o Decreto Nº 4211-R, de 12 de janeiro de 2018, e o disposto no seu Regimento Interno, **aprovar por unanimidade dos presentes**, veem através desta, ao conselheiro Rodrigo Coelho, do Tribunal de Contas do Estado (TCE), em caráter de urgência, com o objetivo de apoiar a proposta do Deputado Sergio Majeski, voltada a garantir a destinação específica para a área ambiental de um total de R\$ 104 milhões alocados ao FUNDEMA, FUNDAGUA e autarquias específicas, atualmente em processo de transferência para o Tesouro do Estado, com previsão de alocação não específica no processo de gestão ambiental do Estado.

A representação tem pedido de medida cautela para sustar o que determina o Decreto 4369-R, editado em 5/2/2019, com base na Lei Complementar 833/2016, que permite este tipo de reversão de recursos, como é o caso, que em se tratando de FUNDAGUA, em 2016, foram retirados R\$ 45 milhões, bem como R\$ 2,4 milhões do FUNDEMA, segundo informações da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em essência esta Moção visa garantir que os recursos sejam efetivamente alocados em ações de preservação e recuperação ambiental, estando embasada na inconstitucionalidade do Decreto, visto que apenas a União tem competência para legislar sobre normas gerais de caráter financeiro.

É importante destacar que além dos fundos ambientais, há mais R\$ 19,7 milhões em outros fundos, com risco de serem também desviados de suas funções originais. O entendimento jurídico apresentado no requerimento do deputado é o mesmo já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em caso análogo ocorrido no Distrito Federal.

Os fundos ambientais são geridos pela Seama e pelo Banco de Desenvolvimento do Estado (Bandes) e financia, entre outras ações, o Reflorestar, o que pode ajudar a explicar os tímidos resultados obtidos até o momento pelo propalado programa.

Cariacica, 23 de julho de 2019.

**FABRICIO HÉRICK MACHADO**

Presidente do CERH

**Protocolo 508583**